



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014638-09.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYARA DA CRUZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Mayara da Cruz Silva

Apelada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Apelação nº 1014638-09.2023.8.26.0004 – 3ª Vara Cível do F. R. Lapa (Capital)

Voto nº 31.567

Prestação de serviços. Internet por banda larga. Demanda declaratória negativa acolhida, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito, mas denegação da indenização por dano moral. Inconformismo apenas da autora, insistindo fazer jus à indenização por dano moral. Descabimento. Dano moral inexistente, no caso. Existência de apontamento anterior. Súmula nº 385 do STJ. Inserção do nome da autora em plataforma de renegociação de débitos (Acordo Certo), sem caráter restritivo e sem acesso franqueado a terceiros, que não dá margem a ofensa a valores da personalidade. Indenização efetivamente não devida. Sentença de parcial procedência confirmada, inclusive quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, por equidade, em favor do patrono da autora. Inviabilidade de se adotar como base de cálculo para os honorários o valor da causa, por totalmente desvinculado do proveito econômico obtido pela parte, que teve desacolhida pretensão cumulativa por dano moral. Autora que pugna pela aplicação dos valores previstos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Descabimento. Honorários arbitrados em termos adequados à sua função sancionatória, considerando a necessária adequação aos elementos da causa, não a elementos vinculados à definição de honorários contratuais. Apelo da autora desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 213/214 julgou parcialmente procedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, fundada em cobrança alegadamente indevida em nome da autora quanto a serviços de internet por banda larga mesmo após o cancelamento do plano. Considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a ré demonstrado a vigência da relação contratual no período de cobrança e a exigibilidade dos respectivos valores, ponderando a falta de

apresentação do contrato, daí o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor total de R\$ 114,75 (cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos), relativa ao contrato nº 1527433265. A par disso, denegou a indenização por danos morais cumulativamente postulada pela autora, considerando a existência de outro apontamento desabonador anterior, a atrair a incidência da Súmula nº 385 do STJ. Em razão da sucumbência mínima da autora, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela tão somente a autora (fls. 223/269), insistindo fazer jus a indenização por danos morais no valor não inferior a 40 salários-mínimos em decorrência das cobranças excessivas e da inserção de dívida desconhecida junto à plataforma *Acordo certo*, dado o impacto negativo em seu *score* e, conseqüentemente, em seu crédito perante o mercado, com efeito análogo à inclusão no rol de maus pagadores. Aduz, outrossim, a necessidade de majoração dos honorários de sucumbência a seu favor, para o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa ou no valor do art. 85, §8º-A, do CPC. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença para tais fins.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 223/269); deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Sem que se discuta, por força da inércia da ré em termos recusais, a inexigibilidade do débito nos termos postos na r. sentença, o fato é que, bem pesadas as circunstâncias dos autos, não se vislumbra, em particular, hipótese de especial sofrimento ou dificuldades causadas à autora pela conduta da ré, em termos suficientes a levar à caracterização de ofensa extrapatrimonial juridicamente relevante.

Ainda que se admita que a autora possa ter passado por

cobrança indevida, não chegou a haver situação particularmente abusiva, do ponto de vista de práticas eventualmente vexatórias da parte da companhia telefônica, nem tampouco um nível tal de transtorno que pudesse ultrapassar a barreira do mero aborrecimento e resvalar para o plano da ofensa efetiva a valores da personalidade, sequer tendo juntado qualquer prova sobre a alegada cobrança exacerbada.

Além do detalhe relativo ao apontamento anterior, observado pela r. sentença e suficiente para a exclusão de qualquer indenização (fl. 123), foi o nome da autora inserido, ao que consta, em plataforma de renegociação de débitos (*Acordo certo*), o que não equivale, contudo, a uma anotação restritiva, nem tampouco é causa de abalo de crédito ou dano à imagem pessoal.

Ora, o dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Sem razão, por fim, a autora, também quanto ao tema dos honorários sucumbenciais.

É que não se justificaria, efetivamente, a adoção como referencial de arbitramento do valor da causa, quando é certo que esse foi posto mediante contemplação do valor do débito a se declarar inexigível (R\$ 114,75), mais o valor pedido a título de danos morais, R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), tendo a autora, entretanto, desacolhida a pretensão por danos extrapatrimoniais.

Em tal cenário, a rigor, nem mesmo caberia a imposição de honorários à ré, mas a consideração de decaimento praticamente integral da autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

De toda forma, tomada a hipótese de fixação de honorários

em prol do advogado da autora, e considerando que o arbitramento em percentual sobre o seu proveito econômico resultaria em valor muito baixo, restava como alternativa o arbitramento por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC, exatamente nos termos da r. sentença.

Em contrapartida, não se justificava, para esse mesmo fim, a aplicação da regra do art. 85, § 8º-A, do CPC. Cabe destacar, nesse sentido, que os honorários processuais, motivados pela sucumbência efetiva ou, mais remotamente, pela aplicação da teoria da causalidade, têm natureza eminentemente sancionatória, em relação à parte que deu causa ao processo ou ao seu desfecho, não remuneratória, e justamente nessa medida não podem perder de vista os elementos inerentes ao objeto do litígio, ou a dimensão econômica da conduta antijurídica que por meio do processo se buscou coibir.

Quando não bastasse, a regra do art. 85, § 8º-A, está nitidamente deslocada, pois envolve eminentemente a aplicação de um instrumento, a tabela de honorários da OAB com feição contratual, e aplicável à atuação de advogados contratados, voluntariamente, pela parte onerada com o pagamento. Em outras palavras, é um fator condicionante da vontade da parte contratante, ditado pela disciplina legal aplicável à atividade profissional do advogado.

Não é o que se dá no âmbito processual, em que, a par da ausência de vínculo contratual de qualquer ordem entre a parte vencida e o advogado da parte vencedora, não pode a primeira, sob pena de violação da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, ser obrigada a remunerar o patrono adverso desvinculadamente de quaisquer parâmetros atinentes à causa em concreto, a partir de fatores eminentemente vinculados à prestação de serviços advocatícios.

Insista-se: os honorários sucumbenciais são sancionatórios, e decorrentes do objeto processual, razão pela qual dele não podem se dissociar a ponto de gerar solução desproporcional e claramente desprovida de razoabilidade.

De toda forma, não custa anotar que os honorários em favor do advogado da autora, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), têm-se por adequados elevados, considerando a baixa complexidade e reduzida expressão econômica do litígio, além do trabalho exigido do advogado, tendo em vista o julgamento antecipado e a singeleza dos debates travados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, pois, confirmada integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator